

Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego do Lajeado, Campo Grande, MS: tensões entre o Direito de Propriedade e os Conflitos Socioambientais

Environmental Protection Area of Córrego do Lajeado Springs, Campo Grande, MS: Tensions between Property Rights and Socio-Environmental Conflicts

Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda^a; Giselle Marques de Araújo^{*a}

^aUniversidade Anhanguera Uniderp, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. MS, Brasil.

*E-mail: giselle.araujo@cogna.com.br

Resumo

O conceito de propriedade privada, no direito brasileiro, sofreu grandes alterações desde a primeira Constituição. Variáveis do campo urbanístico, ambiental, mitigações em favor do interesse público e coletivo contribuíram para os novos marcos legais do tema. O território da Área de Proteção Ambiental (APA) Lajeado é importante, porque abriga remanescentes florestais de cerrado, nas quais são feitas a captação de água que corresponde entre 12% a 17% do abastecimento da capital, Campo Grande. O objetivo deste trabalho foi discutir e compreender as questões de direito de propriedade territorial e fundiária e o surgimento dos conflitos socioambientais na Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego do Lajeado, Campo Grande, MS. Trata-se de uma pesquisa exploratória, aplicada e explicativa, amparada em uma perspectiva histórica para comparar com as formações anteriores, o estado atual do objeto de estudo. A Área de Proteção Ambiental (APA) Lajeado é um território utilizado com os mais distintos fins, como moradia, indústria, comércio e serviços, no qual ocorrem dinâmicas sociais, políticas, econômicas e ambientais, dotadas de diferentes direitos, que se apresentam de forma concomitante e concorrencial, demonstrando uma complexidade do tratamento integrado das interfaces que permeiam as questões territoriais e ambientais. É necessária a administração dos conflitos, com a prevalência do meio ambiente para a utilização sustentável dos recursos naturais. Deve-se buscar o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e de baixo impacto ambiental por meio de estratégias capazes de garantir a conservação, diminuindo os conflitos socioambientais latentes.

Palavras-chave: Unidades de Conservação. Propriedade Privada. Direito Ambiental. Ambiente e Sustentabilidade.

Abstract

The concept of private property in Brazilian law has undergone major changes since the first Constitution. Variables in the urban planning and environmental fields, mitigations in favor of the public and collective interest, contributed to the new legal frameworks on the topic. The territory of APA Lajeado is important because it houses cerrado forest remnants, where water is collected, corresponding to between 12% and 17% of the supply of the capital, Campo Grande. The objective of this work is to discuss and understand the issues of territorial and land property rights and the emergence of socio-environmental conflicts in the Environmental Protection Area of Mananciais do Córrego do Lajeado, Campo Grande, MS. This is exploratory, applied and explanatory research, supported by a historical perspective to compare the current state of the object of study with previous formations. APA Lajeado is a territory used for the most different purposes, such as housing, industry, commerce and services, where social, political, economic and environmental dynamics occur, endowed with different rights, which are presented in a concomitant and competitive manner, demonstrating a complexity the integrated treatment of interfaces that permeate territorial and environmental issues. Conflict management is necessary, with the prevalence of the environment for the sustainable use of natural resources. The development of sustainable economic activities with low environmental impact must be sought through strategies capable of guaranteeing conservation, reducing latent socio-environmental conflicts.

Keywords: Conservation Units. Private propriety. Environmental Law. Environment and Sustainability.

1 Introdução

A forma de entender o direito de propriedade passou por mudanças significativas durante o século passado no Brasil. Em razão de uma visão tradicional calcada no individualismo e na natureza inviolável, as modalidades de patrimônio que mais resistem a mudanças são as fundiárias e as de natureza imobiliária. Porém, as transformações ocorridas ao longo do tempo, desde a primeira Constituição de 1891 até a atual, mudaram a compreensão do que vem a ser e quais concepções perfazem o atual direito de propriedade (Fernandes, 2010; Silva, 2011) modificando, sensivelmente, as políticas de

manejo ambiental, urbano e territorial.

O tema 'Direito de propriedade', em um primeiro momento, foi entendido como absoluto. O passar do tempo e as mudanças na sociedade e no meio ambiente infligiram a este conceito (entendimento) de que deve abarcar outras nuances, quais sejam, a do interesse coletivo e do interesse público, o qual, já sob a Constituição de 1988, é entendido como direito social, ou ainda, decorrente da função social da propriedade e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o bom uso comum da sociedade (Silva; Teixeira, 2017). Dessa forma, o município teve que se adaptar às novas realidades, entre essas a prevalência do princípio da

supremacia do interesse público sobre o privado.

Esta evolução de natureza constitucional é reforçada com surgimento de legislações urbanísticas e ambientais que dissertam sobre o tema ‘direito de propriedade’. Muitas vezes, o entendimento balizador destas normas legais se sobrepõe e traz contradições em uma ou outra situação, evidenciando uma ambiguidade, bem como uma simultaneidade na aplicação da legislação existente, quando diante de disputas e conflitos de uso e apropriação de espaços públicos, privados, coletivos ou ambientalmente protegidos (Silva; Teixeira, 2017).

Assim, o objetivo deste trabalho foi discutir e compreender as questões de direito de propriedade territorial e fundiária e o surgimento dos conflitos socioambientais (e suas modalidades), para o desdobramento da existência da função social do direito de propriedade. Para tanto, foi desenvolvido um estudo específico dessa tensão entre propriedade privada e meio ambiente na Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego do Lajeado (APA Lajeado), situada no município de Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul.

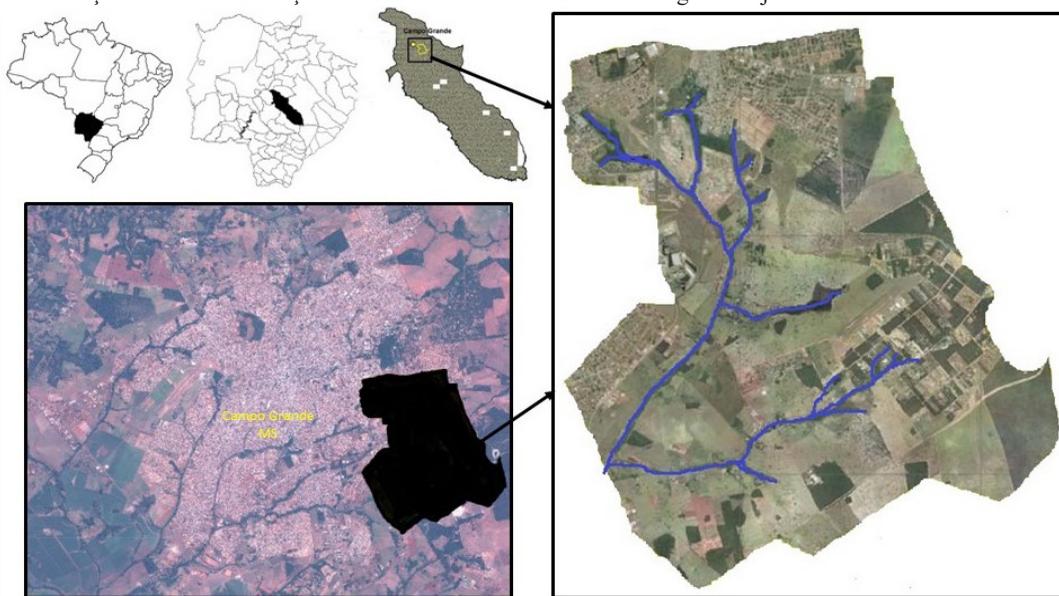
2 Material e Métodos

Esta pesquisa se ampara em uma perspectiva histórica, pois

busca comparar com as formações anteriores, consideradas precursoras do estado atual de seu objeto (Vergara, 2016). Trata-se de uma “pesquisa, fundamentalmente, motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não” (Vergara, 2016, p. 48); exploratória, com levantamento bibliográfico; aplicada, posto que objetiva gerar conhecimentos dirigidos à solução de problemas específicos e que envolve verdades e interesses locais; e explicativa, pois busca identificar fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, explicando o porquê das coisas através dos resultados oferecidos (Silveira; Córdova, 2009).

O equilíbrio de todas as variáveis, nos diferentes campos do direito e que envolve a propriedade privada e questões urbanas e ambientais requerem, não só do Estado, mas da sociedade, um planejamento da gestão urbana e ambiental. Assim, é preciso haver uma mediação dos conflitos ambientais existentes na Área de Proteção Ambiental (APA) Lajeado, no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para que a utilização de seus recursos naturais seja contínua e sustentável (Figura 1).

Figura 1 - Localização da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego do Lajeado



Fonte: os autores.

3 Resultados e Discussão

3.1 Direito de propriedade em relação às questões fundiárias

No Brasil, a economia tem estrutura, predominantemente, agrária, o que suscita questionamentos a respeito da propriedade privada para que se mantivesse soberana sob a proteção do Direito Civil. O entendimento da propriedade como um direito absoluto perdurou durante a vigência da Constituição de 1891 (Brasil, 1891) e 1937 (Brasil, 1937b). O Decreto-Lei nº 58/1937 (Brasil, 1937a) e o Decreto nº

3.079/1938 (Brasil, 1938) restaram distantes de qualquer tipo de interesse coletivo ou público e dos aspectos urbanísticos mantendo, dessa forma, aos proprietários, uma segurança plena sustentada pela garantia do negócio. Os contratos de compromisso de compra e venda eram registrados em Cartórios de Registros de Imóveis, que lhes davam segurança jurídica e validavam a avença (Silva; Teixeira, 2017).

O Decreto-Lei nº 58/1937 (Brasil, 1937a) pregava a isonomia no tratamento das propriedades de “terras rurais ou terrenos urbanos”, demonstrando a ausência de preocupação em normatizar o controle da expansão das cidades em direção

ao campo, evidenciado pelos negócios de venda e compra de lotes. Este contexto realístico gerou um hiato normativo para as preocupações sobre os aspectos fundiários e urbanísticos do uso do solo, ainda que tenham ocorrido alguns procedimentos para o combate à clandestinidade e pela doação de áreas públicas nas novas áreas parceladas (Silva; Teixeira, 2017).

A perspectiva do interesse coletivo e público surgiu, somente, em março de 1931, no I Congresso de Habitação do Instituto de Engenharia de São Paulo, em que o crescimento desordenado das cidades foi pauta (Silva; Teixeira, 2017). Os resultados desta ação foram significativos, de forma que o tema se tornou constitucional em 1934, consolidando os conceitos de ‘interesse público’, ‘utilidade pública’, ‘interesse social’ e ‘bem-estar da população’.

O interesse social e da utilidade pública ocorre a partir da concepção do melhor aproveitamento da propriedade, na perspectiva de melhor benefício de uma determinada coletividade e que, assim, ocorre em razão do apoio público. Na prática, entretanto, tal entendimento não ocorre de forma acelerada e que, para ocorrer, tem-se de obedecer às primeiras exigências de formalização dos parcelamentos e à obrigatoriedade do licenciamento junto às prefeituras municipais (Silva; Teixeira, 2017).

Estas primeiras regulações passaram a incluir normas civis, urbanísticas, administrativas e penais. Registra-se que, já no Decreto nº 271/1967 (Brasil, 1967a), a norma tratava do parcelamento do solo e, portanto, do controle urbanístico por meio de mecanismos de controle da clandestinidade, da irregularidade fundiária, do provimento de infraestrutura e da constituição de áreas públicas (Silva, 2011; Silva; Teixeira, 2017).

Após um intenso crescimento urbano, nos anos 1970, a Lei Federal nº 6.766/1979 (Brasil, 1979) trouxe avanços ao reorganizar o aparato legal precedente e incorporar questões urbanísticas e fundiárias. Ainda vigente, embora tenha passado por atualizações de suas cláusulas, algumas por meio da Lei Federal nº 9.785/1999 (Brasil, 1999), permaneceu por longo tempo legislando apenas sobre a cidade formal, sem considerar uma relevante expansão informal habitacional e fundiária no meio urbano. É desta forma que a Lei Federal nº 9.785/1999 buscou preencher esta lacuna, destinando alguns dos seus dispositivos aos parcelamentos habitacionais populares. No entanto, parece ter sido insuficiente diante da magnitude e complexidade da informalidade fundiária no país (Martins, 2006; Silva; Teixeira, 2017).

A função social já era objeto de estudo antes da Primeira Guerra Mundial, a partir do conceito basal de que “a propriedade acarreta obrigações”. Tal concepção foi influenciada pelas teorias socializantes, que se fortaleceram a partir de então. A Constituição de 1988, em seu inciso XXIII do artigo 5º, trata da função social da propriedade quando determina um “conjunto de medidas a serem adotadas ou de ações a serem empreendidas, constantes do plano diretor”, como o artigo 170, inciso III, também, cita expressamente a

função social da propriedade (Dallari, 2007, p. 25).

O direito de propriedade foi garantido em sua, quase, plenitude nas Constituições de 1824 (Brasil, 1824), 1891 (Brasil, 1891) e 1934 (Brasil, 1934a). Nas Constituições de 1946 (Brasil, 1946) e de 1967 (Brasil, 1967b), este direito já não era pleno e passava a prevalecer o interesse social ou coletivo (Damacena e Webber, 2016). O art. 157 da Constituição Federal de 1967 vinculava o direito de propriedade às questões de ordem econômica.

Na Constituição de 1988, o conceito se amplia e passa a ter um significado de princípio quando se refere às relações fundiárias e de política urbana, aplicável a toda e qualquer propriedade e à cidade (Brasil, 1988). De forma específica, determina, em seu art. 5º, a garantia ao direito fundamental de propriedade e, em seu inciso XXIII, a necessidade de atender à função social (Freitas, 2005). Este entendimento, menos patrimonialista e individualista e mais coletivo e inclusivo, é estendido e registrado sob o art. 1.228 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Dessa forma, a função social da propriedade privada é delineada por estas normas legais, fortalecendo a tutela do meio ambiente. Outros ramos do Direito também tratam da propriedade privada: no Direito Administrativo, através dos institutos do tombamento, zoneamento, servidão administrativa, direito de construir, desapropriação; no Direito Civil, pelo usufruto, condicionantes de testamento, reconhecimento da função socioambiental, entre outros (Damacena; Webber, 2016).

No Brasil, o direito de propriedade absorve valores socioculturais, uma espécie de afirmação de autonomia e segurança. Contudo, esta afirmação soberana sobre uma propriedade, de forma universal, tem sido questionada no âmbito da política habitacional, ressaltando-se as diferenças entre o direito à moradia e o direito de propriedade (Fernandes, 2008ab; Marcuse, 2008). A propriedade privada tem sido discutida sob um aspecto dual. No entanto, a tensão entre propriedade privada e meio ambiente faz parte de um contexto maior, trazendo uma nova proposta para a solução da colisão entre direitos fundamentais a serem dirimidos em uma perspectiva multipolar (Araújo, 2019).

3.2 Evolução do direito de propriedade nas questões socioambientais

Sob o ponto de vista do meio ambiente, as questões fundiárias e imobiliárias, e o direito de propriedade passaram por transformações, atribuindo maior densidade ao interesse público, ao interesse coletivo e, especialmente, ao interesse difuso (Silva; Teixeira, 2017). Por ser um conceito de direito difuso, não há uma determinação dos sujeitos que são envolvidos nas questões ambientais. Diferentemente dos direitos coletivos, as questões ambientais estão atreladas aos fatores conjunturais, genéricos, acidentais ou mutáveis, o que dificulta ainda mais a discussão (Gastaldi, 2014).

A preocupação com o uso social das terras fica evidente

com a criação do Decreto nº 23.793/1934 (Brasil, 1934b), que instituiu o primeiro Código Florestal Brasileiro (Silva; Teixeira, 2017) e o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964 (Brasil, 1964), que regulou os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para fins da reforma agrária e políticas agrícolas. A seguir, a Lei nº 4.771/1965 (Brasil, 1965) instituiu o Código Florestal, com maior proteção aos recursos naturais, mas ineficiente em alguns pontos [e.g. capacidade fiscalizadora] e, por este motivo, foi muito contestada por ambientalistas e ruralistas (Godecke; Hupffer; Chaves, 2014). Foi substituída pela Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012a) que, também, não preencheu algumas lacunas requeridas pelos ruralistas e ambientalistas e, por isso, recebeu alterações introduzidas pela Lei nº 12.727/2012 (Brasil, 2012b), tendo sido objeto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937) julgadas parcialmente procedentes, e de uma ação direta de constitucionalidade (ADC 42), cujos acórdãos só foram publicados em agosto de 2019 (Conjur, 2019).

Os primeiros documentos a respeito das florestas, ainda que não tenham alcançado a preservação desejada, foram fundamentais para a criação dos primeiros parques nacionais (Drummond, 1997; Silva, 2011). Nesse período, o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934) (Brasil, 1934c) e o Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894/1943) (Brasil, 1943) também estavam submetidos à visão de patrimônio natural nacional, ainda vistos como estratégicos e utilitaristas, prevalecendo a autonomia no interior da propriedade privada.

A utilização das águas para as atividades econômicas era valorizada e priorizada, especialmente para a navegação comercial e para a geração de energia hidrelétrica, reforçando concepções fundadas na exploração da água como um recurso abundante (Silva; Teixeira, 2017, p.6).

Esta visão ampla de uso e ausência de maiores proteções, também alcançou a fauna e, assim, foi previsto no Código de Caça de 1943, a prática da caça como atividade comercial e esportiva, exercida de forma autônoma em territórios privados.

Do exposto, é certo que prevalecia a força da propriedade privada, a priorização das atividades econômicas e o caráter utilitarista dos recursos naturais. Na década de 1960, gradativamente, surgiram as primeiras transformações com reformas de base. Em 1964 já entendiam que a política florestal tinha de regular a preservação permanente da vegetação das florestas. A caça passou a ser uma atividade em extinção com o surgimento da Lei Federal nº 5.197 de 3.1.1967, de proteção à fauna (Brasil, 1967c; Silva, 2011).

Os primeiros passos para a democratização do uso do patrimônio ambiental foram dados a partir de 1981, por meio da Lei Federal nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, permitindo que os estados e municípios também criassem suas normas. A partir daí, fica evidenciado o surgimento de uma nova geração de normas que consolidaram um direito ambiental racional. A criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -

é um exemplo, com atuação para a preservação, conservação, recuperação, prevenção e controle dos bens ambientais.

Em um segundo momento, no que diz respeito à propriedade privada, sob o entendimento de que este patrimônio também implica no uso coletivo, passou-se a questionar os benefícios e ônus das formas de apropriação desse patrimônio ambiental, ou seja, passou-se a entender que há o direito de usufruir os bens ambientais, bem como o direito de não sofrer efeitos difusos por impactos e danos ambientais. Este novo entendimento exige a imposição de limites à inviolabilidade e ao livre dispor da propriedade privada (Silva; Teixeira, 2017).

Em relação aos recursos hídricos, diferentemente do Código de Águas, de 1934 que concebia a tipologia das “águas particulares”, surgiu a Lei Federal nº 9.433/1997 (Brasil, 1997) que estabeleceu a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) e definiu a água como um bem limitado, dotado de valor econômico, que deve ser de “domínio público” e prioritário para o consumo humano e a dessedentação dos animais (Silva; Teixeira, 2017). Nesse cenário, a cada evolução da legislação, comprova-se a relativização da supremacia da propriedade privada convencional.

A respeito da política de recursos hídricos, a partir de 1997, surgem duas situações: a das deliberações de conflitos socioambientais; e a das questões jurídico-institucionais, que afetam as unidades de planejamento de escalas distintas. No caso dos conflitos socioambientais, duas posições distintas: de um lado, os impactos ambientais provocados pelos assentamentos irregulares; do outro, o risco social diante de fragilidades geotécnicas ou de precariedade de infraestrutura (Silva; Teixeira, 2017). Esta dupla percepção levou ao desafio de conciliar dois direitos constitucionais [direitos estes, fundamentais]: o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Rocco, 2002; Martins, 2006; Silva, 2011; Araújo, 2019).

A gestão dos recursos hídricos afeta escalas distintas, tanto a unidade de planejamento delimitada pelo território municipal, como aquela delimitada pelas bacias hidrográficas. As dinâmicas de uso e ocupação do solo são embasadas nas políticas urbanas que determinam os planos diretores municipais e estes, nem sempre, se integram aos Planos de Bacias provenientes dos Comitês de Bacias Hidrográficas, que tratam da gestão da água (Silva; Teixeira, 2017). Assim, lacunas permanecem nas políticas territoriais e ambientais. Ainda que haja contradições para as gestões socioambientais, dificuldades nas diferentes escalas de atuação, bem como também na aplicação dos dispositivos legais, a transformação do direito de propriedade privada, nas últimas décadas, registra uma relativização dos paradigmas e esses ultrapassam a esfera individual.

3.3 Gerações do Direito *versus* modalidades de conflitos

De acordo com Bobbio (2004), desde a Revolução Francesa, as conquistas de liberdades individuais e a igualdade formal perante a lei vêm se consolidando. Segundo o autor, os

direitos individuais, classificados como ‘direitos de primeira geração’, surgiram a partir dos conflitos dos parlamentos *versus* os soberanos absolutos. Em uma segunda fase, surgiram os direitos coletivos, em resposta às necessidades sociais e econômicas decorrentes da sociedade industrial, a partir do movimento dos trabalhadores assalariados e, por isto, estão no rol dos direitos coletivos. Seria a proteção (ou garantia) do Estado e das condições materiais de bem-estar social (educação, saúde, trabalho).

Em uma terceira fase do Direito, emergiram os direitos difusos, “basicamente relacionados aos problemas ambientais, decorrentes da exploração da base física do planeta, potencializada pela crescente disponibilidade de recursos tecnológicos” (Silva; Teixeira, 2017, p.10). Nessa terceira fase do Direito, chamada de terceira geração, ocorre uma despersonalização dos direitos de primeira e segunda geração pois, agora, os sujeitos de direito não mais se restringem ao ‘direito individual’, mas podem, também, não se enquadrarem no direito coletivo (Bobbio, 2004). Assim, é possível evidenciar e compreender as modalidades de conflito entre os direitos criados *versus* suas fases (Quadro 1).

Quadro 1- Modalidades de enfrentamento e as gerações de direitos

| |
|----------------------------------------------------------------------|
| Direito de Propriedade Individual Privada (1ª Geração) X |
| Direito à Moradia e a Função Social da Propriedade (2ª Geração) |
| Direito à Moradia e a Função Social da Propriedade (2ª Geração) X |
| Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado (3ª Geração) |
| Direito de Propriedade Individual Privada (1ª Geração) X |
| Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado (3ª Geração) |

Fonte: Silva (2011).

Na primeira modalidade se evidenciam os conflitos das ocupações coletivas de propriedades privadas, ociosas ou abandonadas; *versus* a função social da propriedade, os movimentos sociais por moradia, tanto em áreas periféricas como em edificações em áreas metropolitanas. Na segunda geração, a carência social ainda é predominante. O que é novo nesta modalidade é que os conflitos podem envolver áreas ambientalmente protegidas ou áreas de risco socioambiental, além de outras questões importantes, como a “informalidade habitacional e fundiária em áreas de mananciais de abastecimento público ou em áreas de risco de contaminação do solo ou da água, bem como em áreas de riscos de enchentes ou deslizamentos” (Silva; Teixeira, 2017, p.10).

Estes conflitos requerem análises complexas, pois, normalmente, envolvem tanto o direito social à moradia, quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos constitucionais. Pela ótica ambiental, tem

sido recorrente, em documentos e produções acadêmicas, referências às gerações futuras e à própria natureza como os novos sujeitos de direito que têm emergido dos processos de construção da cidadania ambiental (Silva-Sánchez, 2000).

Entretanto, na contramão de tal perspectiva abstrata de futuro e de natureza, Santos (2002) defende uma nova racionalidade que se ampara nas inadiáveis exigências sociais e coletivas do mundo contemporâneo. Nessas duas visões, se contrapõem as disputas entre dois eixos de prioridades que impõem desafios para procedimentos e ações da gestão urbana e ambiental.

Na terceira geração é que ocorrem ou se tornam evidentes os conflitos que envolvem interesses econômicos privados *versus* a proteção ambiental, não importando se pela apropriação ou para exploração de recursos naturais, ou ainda, pelos impactos decorrentes de empreendimentos. Estes conflitos têm algumas resoluções por meio do Licenciamento Ambiental e de estudos e relatórios que diagnosticam e estabelecem medidas de compensação, de recuperação, de controle ou de mitigação (Silva; Teixeira, 2017).

O direito ao meio ambiente equilibrado, entre outros direitos fundamentais, é reconhecido como um direito de ‘terceira dimensão’, sendo ainda denominado como direito de fraternidade ou de solidariedade, em que a figura do homem não mais estaria atrelada à titularidade destes direitos, mas sim se destinaria à proteção da família, do povo e da nação (Sarlet, 2012).

Essas modalidades de direitos, atreladas a uma escala temporal, permitem perceber que o Direito vai abrangendo novos sujeitos de tutela, contribuindo para a discussão do direito de propriedade e dos demais direitos presentes na gestão urbana e ambiental. Estes são ingredientes fundamentais das políticas públicas aplicáveis nas cidades, nas regiões metropolitanas e em áreas ambientalmente protegidas.

3.4 O sentido da função social para o Direito de Propriedade

Dentro do Direito, são duas as modalidades de entendimento para compreender a propriedade privada. A primeira se refere ao legalismo liberal do Código Civil e seus desdobramentos. A segunda trata do princípio da função social da propriedade e do interesse público. De acordo com Fernandes (2006; 2008b), para que haja a possibilidade de se aplicarem limites ao ‘direito inviolável’ da propriedade privada, haveria de ocorrer uma superação da ordem jurídico-urbanística tradicional fulcrada na visão ‘civilista-privatista’, ou ‘patrimonialista’ da propriedade.

A ambiguidade também pode ser demonstrada pela dicotomia entre Direito Urbanístico e do Direito Ambiental. O próprio conceito do direito difuso e do direito coletivo não ocorrem linearmente, estando o direito difuso mais atrelado ao Direito Ambiental, por não comportar as delimitações de determinadas coletividades. É justo o Direito Ambiental que, com maior ênfase, requer uma releitura do Direito de

Propriedade, justificado na perspectiva difusa, e também na valorização da equidade (Weiss, 1990), na intergeração, e na sustentabilidade (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014; Freitas, 2019).

Já o Direito Urbanístico está mais ligado ao direito coletivo, que permite a identificação mais clara dos sujeitos ou grupos envolvidos (Silva; Teixeira, 2017). Em um somatório de justificativas, passa-se a requerer a função social sobre o ‘direito de propriedade’ exercendo, assim, o princípio do controle do exercício do direito de propriedade (Damacena; Webber, 2016).

Quando se trata de compreender as formas como se criam e se aplicam os limites ao ‘direito da propriedade privada’, outras questões são consideradas, como as gêneses dos direitos, a função da especificidade, a compreensão dos objetos de pesquisa que surgem durante o seu usufruto e as áreas que podem atuar durante tal usufruto. Os limites significam uma imposição ‘ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem’ (Grau, 2015).

Dessa forma, o que limita os comportamentos positivos [ou não] do detentor do poder da propriedade é a função social da propriedade que, a partir de tal, passa a ter uma prestação de fazer e não, apenas, de não fazer. A simultaneidade de legitimidade dificulta as interpretações dos aparatos legais, produzindo desafios para os campos da gestão urbana e ambiental. A ocorrência de diferentes modalidades de direitos aplicáveis a um mesmo caso [a função da propriedade privada] reforça contradições em diferentes campos de disputas no âmbito das políticas territoriais e ambientais e suas decorrências de cunho prático e reflexivo.

Alguns instrumentos legais exercem interferência no direito de propriedade, quais sejam, o licenciamento ambiental, a nova lei florestal (Lei nº 12.727/2012) (Brasil, 2012b) e a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidade de Conservação) (Brasil, 2000), os quais atuam entre a possibilidade de limitação (interferência) e a desapropriação (intervenção) (Damacena; Webber, 2016). Este aparato legal impôs ao proprietário rural o dever de recomposição da vegetação degradada, do dever de não intervenção em áreas de preservação permanente e reserva legal, ainda que este não tenha sido responsável, diretamente, por danos ambientais prevalecendo, dessa forma, o entendimento de que a obrigação ambiental possui caráter real, qual seja, basta a condição apenas de ser proprietário ou possuidor da propriedade para adquirir o responsabilidade por meio do título do direito real (Milaré, 2018).

Sob o art. 225, § 1º e incisos da Constituição Federal/88 é determinado o cumprimento da função social da propriedade privada, mais propriamente da propriedade rural, por meio de critérios e graus de exigência estabelecidos, determinando uma utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. A previsão constitucional

determina ao proprietário um dever de proteção relevante para a coletividade. Assim, o uso e a fruição da propriedade ocorrem na direção da solidariedade coletiva. Por isto, a denominação de função social da propriedade, em que conjugada com os direitos ambientais (devidamente constitucionalizados), estabelece o argumento de que o interesse público deverá prevalecer sobre o privado (quer dizer, sobre o direito da propriedade do proprietário).

Embora a Constituição Federal reconheça o direito de propriedade (art. 5º, CF/88), o texto legal também impõe limites que, se não cumpridos, ensejarão a aplicação de penas, como a a pena de expropriação assim expressa no art. 186, CF/88 (Brasil, 1988), que determina o uso adequado dos recursos naturais disponíveis, e a devida preservação do meio ambiente. Figueiredo (2005) e Damacena e Webber (2016) explicam que não pode, por exemplo, o dono de uma área pantanosa decidir aterrâ-la, modificando seu estado natural e, por consequência, sua função ecológica. Nos moldes constitucionais, a propriedade privada não permite a configuração individualista e ingressa em uma nova fase mais civilizada e de ordem pública ambiental (Benjamin, 2011).

Silva (2008) também exemplifica quando ocorrem os limites ao direito de propriedade, quais sejam, as regras de vizinhança (o limite de um vai até onde inicia a do outro), e os deveres coletivos (regras da boa convivência em sociedade). Trata-se de compreender como o princípio proclama os deveres e obrigações dos particulares para com a coletividade, assim como em um propósito maior, o do alcance das futuras gerações (no sentido solidário).

Sérgio Kukina (STF, 2014) afirmou que, sem o dever da proteção ao meio ambiente, não há como perceber os direitos fundamentais pois, afinal, o direito a um meio ambiente equilibrado é o núcleo essencial daquele. É, sim, a chave para a preservação da vida humana. Assim, quando se trata de impor limites à propriedade privada, atribui-se “segurança jurídica e estabilidade para a tutela concreta do bem jurídico coletivo, indisponível e fundamental, e que antecede todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer”. [...] “A preservação ambiental constitui razão justificadora do próprio exercício do direito de propriedade” (STF, 2014).

3.5 Conflitos socioambientais na APA Lajeado

A Área de Proteção Ambiental (APA) Lajeado foi criada pelo Decreto Municipal nº 8.265/2001 (Campo Grande, 2001), é administrada pela Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (Planurb) desde março de 2018 e tem superfície de 3.550 ha (34% em área urbana e 66% em área rural). É formada por mata ciliar, vereda, mata de galeria inundável, nascentes, córregos, lagoas, áreas úmidas, além de fauna terrestre, aquática e ictiofauna. Suas veredas são caracterizadas, essencialmente, por palmáceas, sem formação de dossel, com agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas (Semadur, 2012). O objetivo desta APA é recuperar,

proteger e conservar os mananciais existentes dentro de seus limites, especialmente, o Córrego Lajeado, utilizado para o abastecimento público de água.

Há, ainda, os vazios urbanos, que são espaços sem vegetação e com promessa de serem loteados em um futuro próximo. A maior parte da APA Lajeado está dentro de propriedades privadas. Assim, o poder público só pode cumprir a lei orgânica (Dourojeanni e Pádua, 2013), com o dever de, sempre, respeitar o direito de propriedade. Isso dificulta a gestão ambiental desta unidade de conservação. Na APA Lajeado, diferentes atividades são desenvolvidas, desde o lazer, como a indústria (laticínia), além de abrigar construções como o aeroporto de Santa Maria, espaços religiosos, moradias (sítios), condomínios fechados, barragens particulares para tratamento de água e barragem e estação de tratamento de água para abastecimento da capital (Silva; Anunciação; Andrade, 2020).

Nos espaços rurais prevalece a vegetação de cerrado, com veredas e buritizais que contribuem para a manutenção dos recursos hídricos e da biodiversidade do local. Nestes espaços, também são desenvolvidas atividades como a agropecuária (predomínio de pastagens, que contribuem para os processos erosivos e assoreamento dos córregos), viveiros (produção de mudas), extração de areia, recreação e lazer (pesqueiros, chácaras de veraneio). Nas áreas úmidas são realizadas atividades de lazer e aquicultura, irrigação e dessedentação animal. Além disso, ocorrem queimadas e aterramento de nascentes e veredas (Silva; Anunciação; Andrade, 2020) o que pode implicar na redução da capacidade de armazenamento de água e elevação dos custos operacionais quando da retirada dos sedimentos.

Na área rural o lixo é enterrado, queimado ou depositado em locais inadequados, porque não há coleta regular. A produção e o descarte de resíduos sólidos, residencial e da construção civil e o acúmulo de lixo nas propriedades agravam a situação ambiental, podendo alcançar e contaminar a água que é distribuída para o uso doméstico e industrial (Silva; Anunciação; Andrade, 2020).

Desde o Plano de Manejo, de outubro de 2012, restaram proibidas as práticas ligadas à aquicultura e suinocultura. Ademais, na área rural há registro do declive da altitude de 690 metros, o que reforça a necessidade de medidas eficazes para minimizar os efeitos negativos das práticas ali realizadas. Sob tal registro de declividade, aumentam-se os processos erosivos, o assoreamento dos corpos hídricos e, conseqüentemente, os reflexos de alagamentos no espaço urbano (Silva; Anunciação; Andrade, 2020).

A APA Lajeado é uma área com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais, especialmente, importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, entre outros. São permitidas atividades econômicas nas

APAs. Na APA Lajeado, os mananciais são utilizados para o abastecimento de água na cidade de Campo Grande e, em razão dos conflitos socioambientais, esses têm sofrido grande pressão. A mediação destes conflitos é feita pelo Conselho Gestor, que vem implementando programas, projetos e ações de gestão e manejo da área com vista à sustentabilidade socioeconômica e ambiental da Unidade de Conservação (Campo Grande, 2001).

O território da APA Lajeado é importante porque abriga remanescentes florestais de cerrado, nas quais é feita a captação de água que corresponde entre 12% a 17% do abastecimento da capital, Campo Grande. Não só a pressão do crescimento urbano, mas também as atividades no espaço rural e industrial, têm gerado impactos socioambientais como o desmatamento, a deposição inadequada de resíduos sólidos, processos erosivos, assoreamento dos corpos hídricos e uso inadequado das áreas úmidas (naturais e antropogênicas) e aterramento de nascentes.

Destas pressões, ou fatos passivos, surgem os conflitos socioambientais, resultados dos diferentes grupos sociais, quais sejam: a) Poder Público estadual - (I) Ministério Público Estadual - MPE/MS, (II) Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), (III) Defesa Civil, (IV) Corpo de Bombeiros, (V) Polícia Militar Ambiental); b) Poder Público municipal - (I) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), (II) Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB); c) Conselho gestor da APA; d) Concessionária Águas Guariroba; e) Sindicato rural de Campo Grande; f) Concessionária C.G. Solurb Soluções Ambientais; g) Associação de moradores; h) Setor empresarial e estabelecimentos industriais, de comércio e de serviços na zona urbana; i) Fazendeiros, agricultores, pecuaristas, sítiantes; j) População dos bairros e conjuntos habitacionais localizados no espaço urbano da APA; e, k) Comunidades urbanas, visitantes, moradores de veraneio na zona rural.

Estes atores sociais, em suas diferentes formas de interação com o ambiente (Acselrad, 2004; Little, 2001; Nascimento; Bursztyn, 2010), impactam-no por meio de suas atividades (agropecuária, turismo, mineração, extração de madeira, expansão urbana, entre outras). Estas atividades se apropriam do território e as paisagens são substituídas por cultivos, pastagem, residências, áreas de recreação e lazer, prejudicando e impactando as áreas naturais, como resultado de suas atividades, que refletem negativamente no solo, na água, no ar, na fauna e na flora (Acselrad, 2004).

Os conflitos socioambientais têm de ser administrados pelos órgãos responsáveis da administração pública, especialmente o Conselho Gestor da APA. O Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul tem atribuição para notificar o órgão gestor para o cumprimento de ações previstas no Plano de Manejo, bem como proprietários rurais no que diz respeito à conservação dos recursos naturais da APA, especialmente, a água, para que os impactos negativos

não evoluam e destruam ecossistemas. A Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Ambiental, também, são responsáveis pela prevenção, controle e fiscalização das ações que interferem no meio ambiente.

O gerenciamento dos recursos naturais, que compõem o meio ambiente, se faz por meio de um estudo destes recursos, da identificação de quem e quando os usa, por quais razões o fazem, a que preço e quais os impactos que causam, além de identificar, também, se há forma de recuperar o meio ambiente que já tenha sido impactado pelas ações antropogênicas (Little, 2006).

A identificação de tais sujeitos não quer dizer que sejam sempre (ou somente) proprietários de terrenos rurais, mas instituições e organizações, empresários e comunidades locais. Existem 4 elementos centrais para a existência do conflito socioambiental: 1) os atores sociais - interesses, valores e percepções diversas; 2) a natureza característica - econômica, política, ambiental, doméstica, [territorial, social, cultural]; 3) os objetos - material ou simbólico, profano ou sagrado, público ou privado; e 4) as dinâmicas da forma de evolução (Little, 2001).

A partir da identificação dos atores do conflito socioambiental é possível identificar o tipo de conflito e o tipo de abordagem que será necessária para a mediação e correção dos conflitos socioambientais na localidade, tornando-os uma constante na agenda pública e política (Layrargues, 2000; Carvalho, 2004; Loureiro; Cunha, 2008; Quintas, 2009; Guimarães, 2004, 2013; Silva; Anunciação; Andrade, 2020).

A gestão ambiental é, justamente, a forma de atuação para mediar os interesses destes atores sociais e os conflitos decorrentes destes interesses. É possível alcançar o engajamento da sociedade para as questões ambientais se a gestão ambiental ocorrer de forma inequívoca (ICMBio, 2018).

4 Conclusão

Os temas que envolvem gestão territorial e ambiental e as políticas fundiária e imobiliária requerem um equacionamento de identificação das modalidades de conflitos e dos sujeitos de direito envolvidos nas questões de proteção ambiental, tendo em vista que todos que estão inseridos na comunidade precisam do território para um contínuo usufruto. Nestes territórios, ocorrem as dinâmicas sociais, políticas, econômicas e ambientais, em que cada uma destas modalidades é dotada de diferentes direitos, os quais se apresentam de forma concomitante e concorrencial, demonstrando uma complexidade do tratamento integrado das interfaces que permeiam as questões territoriais e ambientais.

Quando se trata de conflitos na área de política ambiental, são questões que envolvem direitos difusos e, portanto, dificuldades de identificar os atores sociais de forma específica para cada problema e localidade da origem causal de tal problema. Isso torna as questões complexas para os sujeitos envolvidos e requer razoabilidade para solucionar a

dicotomia entre o direito privado *versus* o direito coletivo. A intangibilidade dos direitos difusos pode ser identificada pela dissociação entre a ordem jurídica urbanística e ambiental, não só envolvendo questões de direito privado, coletivo. Desdobra-se em direitos constitucionais de moradia e meio ambiente equilibrado, o que dificulta as resoluções em torno dos conflitos socioambientais ao requererem e praticarem suas atividades de produção, apropriação, uso e ocupação do território.

É necessário equilíbrio entre todas as variáveis nos diferentes campos do direito, principalmente na relação que envolve a propriedade privada e as questões urbanas e ambientais. Isto requer do Estado e da comunidade, planejamento e gestão urbana e ambiental, pois toda restrição de direitos deverá ser precedida de razoabilidade e estudo científico, sob pena de não serem compreendidas e não terem o necessário engajamento.

No caso específico da APA Lajeado, percebe-se que é necessária a administração dos conflitos entre direito de propriedade e meio ambiente, com a prevalência deste último, para que haja utilização sustentável de seus recursos naturais, especialmente, dos recursos hídricos. Nessa direção, deve-se buscar alternativas de desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e de baixo impacto ambiental. Para isto, estratégias capazes de garantir a conservação, diminuindo, por conseguinte, senão ao mesmo tempo, os conflitos socioambientais latentes, precisam ser delineadas.

Agradecimentos

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), ao Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Prosup) e ao apoio da Universidade pela bolsa de estudos concedida.

Referências

- ACSELRAD, H. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, H. (Org.). *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2004. p.13-36.
- ARAÚJO, G. M. Tensão entre propriedade privada e meio ambiente à luz da multipolaridade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v.35, p.222-241, 2019.
- BENJAMIN, A. H. V. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.77-150.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Alvarás e Cartas Imperiaes, Rio de Janeiro, RJ, em 22 de abril de 1824. Folhas 17 do Livro 4º de Leis. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824. p. 7, v. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro,

reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934a. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934b. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 23 de janeiro de 1934. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934c. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 de julho de 1934. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937a. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937b. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de dezembro de 1937.

BRASIL. Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938. Regulamenta o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamentos em prestações. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 de setembro de 1938. p. 18.575.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o Código de Caça. Câmara Legislativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1943.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. A Mesa da Assembleia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus artigos 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 19 de setembro de 1946.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de novembro de 1964.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de setembro de 1965.

BRASIL. Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967a. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967b. Diário (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967c. Dispõe sobre a

proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências. Brasília. 1979. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1979.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de janeiro de 1997.

BRASIL. Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 1999.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de julho de 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012a. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de maio de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012b. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de outubro de 2012.

CAMPO GRANDE. Decreto nº 8.265, de 27 de julho de 2001. Cria a Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado - APA do Lajeado - localizada no município de Campo Grande - MS, e dá outras providências. Diário Oficial de Campo Grande, Campo Grande, MS, 27 de julho de 2001.

CARVALHO. I.C.M. Educação Ambiental Crítica: nomes e endereçamentos da educação. In: LAYRARGUES, P.P. Identidades da educação ambiental brasileira. Brasília: MMA,

2004. p.13-24.

CONJUR. Consultor Jurídico. 18 meses após julgamento, Supremo publica acórdão do Código Florestal. Boletim de notícias ConJur, 2019.

DALLARI, A.A. Solo criado: constitucionalidade da outorga onerosa de potencial construtivo. In: DALLARI, A.A.; DI SARNO, D.C.L. Direito urbanístico e ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.19-47.

DAMACENA, F.D.L.; WEBBER, S. S. O direito de propriedade e a supremacia do interesse público sobre o privado na era de adaptação às mudanças climáticas. Rev Jurídica da FA7, v.13, n.2, p.55-70, 2016.

DOUROJEANNI, M. J.; PÁDUA, M. T. J. Arcas à deriva: unidades de conservação no Brasil. Rio de Janeiro: Technical Books, 2013.

DRUMMOND, J.A. A visão conservacionista (1920-1970). In: SVIRSKY, E.; CAPOBIANCO, J.P.R.; PÁDUA, J.A. O ambientalismo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Instituto Socioambiental e Secretaria de Meio Ambiente, 1997. p.19-26.

FERNANDES, E. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.3-23.

FERNANDES, E. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. In: VALENÇA, M.M. (Cidade (i)legal. Rio de Janeiro: Mauad, 2008a. p.43-61.

FERNANDES, E. Reforma urbana e reforma jurídica no Brasil: duas questões para reflexão. In: COSTA, G.M.; MENDONÇA, J.G. Planejamento urbano no Brasil: trajetória, avanços e perspectivas. Belo Horizonte: C/Arte, 2008b. p.123-135.

FERNANDES, E. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: CARVALHO, C.S.; ROSSBACH, A. O Estatuto da Cidade comentado. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010. p. 55-70.

FERRER, G.R.; GLASENAPP, M.C.; CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. Novos Estud. Juríd., v.19, n.4, p.1433-1464, 2014.

FIGUEIREDO, L. V. Disciplina Urbanística da Propriedade. São Paulo: RT, 2005.

FREITAS, V.P. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, J. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GASTALDI, S. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. Âmbito Jurídico, v.17, n.120, 2014.

GODECKE, M.V.; HUPFFER, H.M.; CHAVES, I.R. O Futuro dos Pagamentos por Serviços Ambientais no Brasil a partir do Novo Código Florestal. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v.31, p.31-42, 2014.

GRAU, E.R. A ordem econômica na constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARÃES, M. Educação ambiental crítica. In: LAYRARGUES, P.P. Identidades da educação ambiental brasileira. Brasília: MMA, 2004. p. 25-34.

GUIMARÃES, M. Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual. Rev. Margens Interdisc., v.7, n.9, p.11-22, 2013.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Brasília: ICMBio/MMA, 2018.

LAYRARGUES, P.P. Solving local environmental problems in environmental education: a brazilian case study. Environ. Educ. Res., v.6, n.2, p.167-178, 2000.

LITTLE, P.E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M. A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. p.107-122.

LITTLE, P.E. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. Horizontes Antropol., v.12, n.25, p.85-103, 2006.

LOUREIRO, C.F.B.; CUNHA, C.C. Educação ambiental e gestão participativa de unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática. Amb. Soc., v.11, n.2, p.237-253, 2008.

MARCUSE, P. O caso contra os direitos de propriedade. In: VALENÇA, M.M. Cidade (i)legal. Rio de Janeiro: Mauad, 2008. p.9-19.

MARTINS, M.L.R. Moradia e mananciais: tensão e diálogo na metrópole. São Paulo: FAUUSP/FAPESP, 2006.

MILARÉ, É. Direito do Ambiente. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, D.T.; BURSZTYN, M.A.A. Análise de Conflitos Socioambientais: atividades minerárias em comunidades rurais e Áreas de Proteção Ambiental - APA. Rev. Desenvol. Meio Amb., v.22, p.65-82, 2010.

QUINTAS, J.S. Educação no processo de gestão ambiental pública: a construção do ato pedagógico. In: LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. Repensar a educação ambiental: um olhar crítico. São Paulo: Cortez, 2009, p.1-31.

ROCCO, R. Legislação brasileira do meio ambiente. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SANTOS, B.S. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Rev. Crít. Ciênc. Soc., v.63, p.237-280, 2002.

SARLET, I.W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEMADUR. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana. Resolução nº 14, de 31 de dezembro de 2012. Da Publicidade à íntegra do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado - APA do Lajeado, do Município de Campo Grande, aprovado através da resolução SEMADUR nº 13, de 17 de outubro de 2012 e dá outras providências. In: Diário Oficial de Campo Grande, Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2013. nº 3.681, Parte I, p. 1-88, Parte II, p. 101-172.

SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, J.C.A. Favelas e meio ambiente urbano. In: DALLARI, A.A.; DI SARNO, D.C.L. Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 223-244.

SILVA, S.R.M.; TEIXEIRA, B.A.N. Desafios da gestão urbana e ambiental diante de transformações no direito de propriedade no Brasil. Amb. Soc., v.20, n.4, p.1-18, 2017.

SILVA, M.S.F.; ANUNCIACÃO, V.S.; ANDRADE, M.H.S. Conflitos Socioambientais na APA do Córrego do Lajeado em Campo Grande - MS, Brasil. Rev GeoNordeste, v.31, n. 1. p. 208-228, 2020.

SILVA-SÁNCHEZ, S.S. Cidadania ambiental: novos direitos no

Brasil. São Paulo: Humanitas Annablume, 2000.

SILVEIRA, D.T.; CÓRDOVA, F.P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, T.E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: UFRGS, 2009. p.32-42.

STF. Superior Tribunal de Federal. AREsp 526344. Ministro Relator: Sérgio Kukina. Brasília, DF, 31 de outubro de 2014.

VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2016.

WEISS, E. B. In Fairness to Future Generations and Sustainable Development. Environ. Scie. Pol. Sustainable Develop., v. 32, n. 3, p.6-31, 1990.